

ELO



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10675/000.165/91-02

Sessão de 16 de março de 1993

ACORDÃO Nº 103-13.626

Recurso nº: 101.710 - IRPJ EX: DE 1988 a 1990

Recorrente: INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS S/A.

Recorrida : DRF EM UBERLÂNDIA - MG.

IRPJ - VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA - EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS À ELETROBRÁS - O valor do emprestimo compulsório à ELETROBRÁS, não classifica do ativo permanente, sujeita-se a atualização monetária, cuja contrapartida deverá ser computada, anualmente no lucro real. As disposições do art. 183, I da Lei nº 6404/76, relativas à constituição de provisão para ajuste ao custo de aquisição ao valor de mercado ou à limitação do reconhecimento de variação monetária ativa ao valor de mercado do bem não se aplicam, para fins de determinação ao lucro real, ao direito de crédito decorrente de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS, prevalecendo a regra prevista no art. 254, I do RIR/80. A dedutibilidade, na determinação do lucro real, da provisão para ajuste do custo de aquisição de bem do ativo ao valor de mercado está condicionada à comprovação deste, pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de março de 1993


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR

V.V.



ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 15 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Victor Luís Salles Freire, Sonia Nacinovic, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e os SUPLENTEs João Aprigio Bizerra e Lina Maria Vieira Emerenciano.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº

10675-000165/91-02

RECURSO Nº:

101710

ACORDÃO Nº:

103-13.626

RECORRENTE:

INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS S/A.

RELATÓRIO

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS S.A., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 23.403.926/0001-23, com domicílio tributário em Patrocínio (MG), inconformada com a decisão proferida em primeira instância, interpõe, com fundamento no artigo 33 do Decreto nº 70235/72, recurso voluntário com o fito de obter sua reforma.

A exigência fiscal contestada encontra-se consubstanciada nos subitens 1.2, 2.1 e 3.1 da peça básica (fls. 20/23), que imputa à contribuinte a infração de não ter adicionado, na determinação do lucro real dos períodos-base de 1987, 1988 e 1989, os valores correspondentes às atualizações monetárias dos empréstimos à ELETROBRÁS, ilícito que configuraria ofensa ao artigo 254, inciso I do RIR/80, com matriz legal no artigo 18 do Decreto-lei nº 1598/77, à IN/SRF nº 76/84, ao PN/CST nº 108/78 e ao ADN/CST nº 16/84.

Tanto na petição impugnatória, quanto no apelo dirigido a este Conselho, argui a Contribuinte, em sua defesa, em síntese, que:

a) o artigo 183 da Lei nº 6404/76, ao dispor, em seu inciso I, sobre critérios de avaliação de ativos indexados, como os de que trata o caso em apreço, autoriza o aumento do custo de aquisição, mediante correção monetária, até o limite do valor de mercado do título, quando este for menor, sem aludir a provisão;

b) sabendo-se que a cotação de mercado desses títulos, em função do longo prazo de resgate, é inferior ao valor original do empréstimo tomado, na emissão, os critérios de apropriação anual aos resultados dessa correção monetária, preconizados no artigo 18 do Decreto-lei

§ 1598/77 e no PN/CST nº 108/78 não se ajustam aos fixados no artigo 183 da Lei das Sociedades por Ações;

c) ademais, o fato de o Decreto-lei nº 1560/77, em seu artigo 1º, haver estabelecido que o imposto na fonte descontado pela ELETROBRÁS, no pagamento dos juros ou da correção monetária, no ato do resgate, é uma antecipação do que for apurado na declaração de rendimentos, demonstra que, somente quando forem realizados os rendimentos, pelo pagamento, terá ocorrido o fato gerador do imposto, e nunca na sua apropriação mensal;

d) nesse sentido, a apropriação anual da correção monetária da obrigação, cogitada no PN/CST nº 108/78, é inexequível.

A esse respeito, a autoridade julgadora de primeiro grau, após oitiva do Autuante, proferiu a decisão de fls. 41/48, a inicial quanto à matéria, nos seguintes termos assim sintetizados em ementa:

"RECEITAS DE VARIAÇÕES MONETÁRIAS - A contra-partida da atualização do valor das Obrigações da Eletrobrás, sejam as aplicações compulsórias ou voluntárias, será considerada como variação monetária ativa quando registradas no realizável a longo prazo, hipótese em que será anualmente apropriada a correção monetária das aplicações."

É o relatório.

VOTO

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator.

Havendo a Recorrente sido intimada a cumprir decisão prolatada pela autoridade singular, em 09/09/91 (AR de fls. 50), revela-se tempestivo o recurso voluntário de fls. 52/53 interposto em 09/10/91, razão pela qual deve ser conhecido.

Conforme relatado, o núcleo da controvérsia situa na discussão a respeito do dever de o titular de direitos de créditos provenientes de empréstimos compulsórios à ELETROBRÁS, instituído pelo Decreto-lei nº 1512/76, reconhecer, anualmente, na determinação do lucro real, quantia equivalente à atualização monetária do originário, estabelecida em lei.



As importâncias tributadas foram calculadas sobre o saldo acumulado do balanço de 1986 e os empréstimos efetuados nos anos de 1987, 1988 e 1989.

A matéria é por demais conhecida desta Câmara, que, reiteradamente, vem acolhendo a tese esposada pela autoridade a quo, coincidente com a inteligência da administração tributária manifestada no PN/CST n 108/78, no ADN/CST n 16/84 e no PN/CST n 17/81.

De acordo com os dois primeiros, a previsão legal de resgate ou conversão em ações do valor do empréstimo com correção monetária obriga o contribuinte a atualizar monetariamente o custo de aquisição do direito lançando as respectivas contrapartidas nos resultados anuais, sob a forma de correção monetária do balanço, ou como variação monetária ativa.

Já o último, veda dedutibilidade à provisão para ajuste de custo de bens do ativo, com relação aos empréstimos, por tratarem-se de direitos intransferíveis, resgatáveis na forma estabelecida no artigo 2º e § 1º e no artigo 3º do Decreto-lei n 1512/76, verbis:

^º
"Art. 2º. O montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano."

^º
§ 1º. O crédito referido neste artigo será corrigido monetariamente, na forma do artigo 3º da Lei n 4.357, de 16 de julho de 1966, para efeito de cálculo de juros e de resgate.

^º
Art. 3º. No vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por decisão da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a ELETROBRÁS ações preferenciais nominativas de seu capital social."(grifei)

Com efeito, a Recorrente não está de todo equivocada quando proclama que o critério de reconhecimento das variações monetárias ativas no resultado, estipulado pela Lei Fiscal, difere do facultado pela Lei Comercial.

Esse fato, porém, não deve ser motivo de perplexidade da parte do intérprete, pois assim foi feito, de modo deliberado, como justifica José Luiz Bulhões Pedreira, autor dos projetos que culminaram em ambas as leis, em sua obra Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas (JUSTEC EDITORA LTDA e ADCOAS - Rio - 1979 - pag. 479/480), ao esclarecer:

^º
"De acordo com a Lei n 6.404/76, a companhia tem o dever de avaliar as obrigações em moeda estrangeira à taxa de câmbio em vigor na data do balanço e as obrigações sujeitas a correção monetária segundo o índice de correção

monetária em vigor na mesma data (art. 184, II e III); e está autorizada a aumentar o custo de aquisição (até o limite do valor do mercado) dos direitos em moeda estrangeira ou sujeitos a correção monetária, para registrar as variações na taxa de câmbio ou no índice de correção (art. 183, I).

A lei tributária - cujo objetivo não é a fidedignidade do balanço, mas preservar a base de cálculo do imposto - inverte as normas da lei comercial para efeito de determinar o lucro real, impõe o dever de atualizar os direitos e autoriza a atualização das obrigações. As contrapartidas da correção das contas do patrimônio líquido e da atualização de obrigações têm por efeito diminuir o lucro real. Daí a preocupação da lei fiscal de impor a atualização dos direitos em moeda estrangeira ou sujeitos a correção monetária, a fim de que as contrapartidas dessa atualização compensem (nas contas de resultado) a correção das contas passivas."

Portanto, se o legislador, no artigo 183, inciso I, da Lei nº 6404/76, fez prevalecer a convenção do conservadorismo sobre o regime de competência, por assim julgar mais adequado aos fins societários, no tocante ao critério de determinação da base de cálculo do imposto deliberou de maneira diversa, através do enunciado do artigo 18 do Decreto-lei nº 1598/77, reproduzido no artigo 254, inciso I do RIR/80, já que, caso assim não fosse estabelecido, o contribuinte reduziria o lucro real pela correção monetária dos capitais próprios ou de terceiros aplicados no ativo em questão, sem compensar com tais valores os efeitos decorrentes da cláusula de correção monetária estipulada na lei.

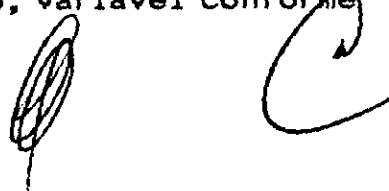
Não há, portanto, para fins fiscais, limitação de apropriação de variação monetária ao valor de mercado.

Poder-se-ia, então protestar pelo direito de constituir provisão para ajuste do custo do bem ao valor do mercado, procedimento diferente, mas que traria consigo a mesma consequência.

Para que tal fosse admitido, porém, necessário seria que:

- a) o direito pudesse ser negociado no mercado;
- b) o contribuinte exibisse a prova material do valor de mercado inferior, que justificasse o procedimento de exceção ao princípio do custo de aquisição como base de valor.

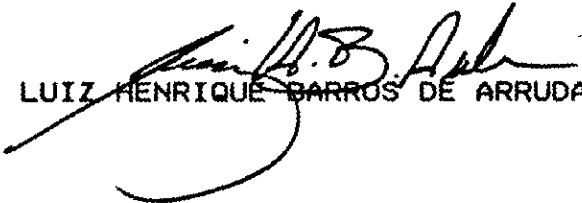
De plano, verifica-se que a primeira condição é impossível de ser atendida, já que o direito de crédito correspondente a esse empréstimo compulsório é intransferível e, até mesmo as ações em que foram convertidos os referentes aos recolhimentos anteriores a 1985, após a AGE de 20/04/88, permaneceram inalienáveis por período determinado, variável conforme a data do crédito.



Em consequência, a segunda também o será, tanto que os argumentos expendidos pela defesa restringiram-se ao plano do debate em tese, sem qualquer esforço no sentido de comprovar o alegado.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 16 de março de 1993.


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator.

